



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075799-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI e Paciente JANAINA SERAFIM DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2075799-44.2025.8.26.0000

Execução nº 0008846-25.2023.8.26.0026

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca
de Campinas (DEECRIM 4ª RAJ)

Impetrante: Edimarcos Guilherme Baldassari

Paciente: **JANAINA SERAFIM DE PAULA**

Voto nº 53444

HABEAS CORPUS – Alegado excesso de prazo para análise do pedido de progressão de regime – Pedido de desistência apresentado pelo impetrante - Homologação – Arquivamento.

*Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Edimarcos Guilherme Baldassari, em favor de **JANAINA SERAFIM DE PAULA**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Campinas (DEECRIM 4ª RAJ).*

Narra, de início, que a paciente foi condenada à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, por várias vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.

Alega que em 16/03/2025 a paciente atingirá o requisito objetivo necessário para a progressão ao regime aberto. Nesse contexto, a Defesa pleiteou a concessão da benesse. Todavia, sustenta a ocorrência de excesso de prazo, tendo em vista que, até o momento, não houve decisão acerca do pedido.

Requer, assim, seja determinada a imediata transferência da paciente ao regime aberto (fls. 01/02).

A liminar foi apreciada e indeferida (fls. 27/28).

Prestadas as informações de estilo (fls. 36/37), os autos vieram conclusos, tendo o impetrante apresentado pedido de desistência (fls. 34).

É o relatório.

Decido.

Dispensar o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, ante o pleito apresentado pela Defesa.

Com efeito, às fls. 34, foi protocolado pedido de desistência pelo impetrante.

Assim, acolho e homologo o requerido, providenciando-se o arquivamento com as anotações de estilo.

EDISON BRANDÃO

Relator